



## ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo n.º:** N.º. 024/2025

**Modalidade:** Menor valor global

**Empresa proponente analisada:** HC ENGENHARIA LTDA

**Valor da proposta:** R\$ 984.628,11

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de uma UBS – Unidade Básica de Saúde, na comunidade de Laguna – zona rural do município, conforme Termo de Convênio n.º 075/2024, celebrado entre o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia SESAB/Fundo Estadual de Saúde- FES-BA e o Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana-Ba

prefeitura Mun. Riacho de Santana  
PROTOCOLO N.º 33899  
Em 19 de maio de 2025  
Alexiane Nogueira  
Funcionário

### CONTEXTO DA ANÁLISE

Esta análise visa verificar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa HC ENGENHARIA LTDA, cuja oferta apresenta valor inferior ao estimado pela Administração e/ou aos valores médios das demais propostas, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021.

O inciso III do artigo 59 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), declara que as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou acima do valor orçado pela Administração serão desclassificadas.

No caso de obras e serviços de engenharia, as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis, na dicção do §4º do artigo 59 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O §5º do artigo 59 da norma exige a concessão de garantia adicional para propostas com valores inferiores a 85% do valor orçado pela Administração.

A interpretação conjugada dos dispositivos leva a inferência de que a inexequibilidade prevista no §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, constitui presunção relativa de inexequibilidade.

Isso porque, se a legislação admite a celebração de contrato com proposta até 85% inferior ao valor orçado pela Administração, é porque a veiculação de proposta com valor até 75% inferior ao estimado pelo Poder Público desautoriza a desclassificação imediata da oferta.

Esse é o entendimento da jurisprudência de controle externo, consubstanciado no Enunciado de Sumula n. 262, do Tribunal de Contas da União (TCU), pelo que o

*[Handwritten signature and initials]*



PREFEITURA DE  
**RIACHO DE  
SANTANA**

Secretaria de  
**Infraestrutura e  
Serviços Urbanos**

critério definido nas alíneas a e b do §1º do inciso II do artigo 48 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), idêntico ao §4º do artigo 59 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conduz a presunção relativa de inexecutabilidade, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar executabilidade de sua proposta.

No mesmo sentido, dispõe o item 5.4.7 do edital da concorrência n. 5, de 2025, segundo o qual, havendo indícios de inexecutabilidade poderão ser promovidas diligências para que o licitante comprove a executabilidade da oferta.

O artigo 187 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução do diploma legal.

A União regulamentou a inexecutabilidade de propostas por meio da Instrução Normativa n. 73, de 2022, da Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

De acordo com o parágrafo único do artigo 34 do ato, a inexecutabilidade de proposta só será declarada após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e a inexistência de custo de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Conquanto o dispositivo se dirija a disputas que tenham por objeto bens e serviços, os requisitos consignados na norma aparentam razoabilidade para figurarem como referência geral para decretação de inexecutabilidade de propostas.

O requisito disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 34 da IN 73, de 2022, demonstrando de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, não demanda maiores explicações, representando, antes, a expressão de que a diligência de demonstração de executabilidade deve comprovar que a oferta representa prejuízo para o concorrente.

O pressuposto do inciso II do parágrafo único do artigo 34 da IN 73, de 2022, por sua vez, configura, na lição dos economistas Austin Goolsbee, Steven Levitt e Chad Syverson, aquilo que o concorrente abre mão por utilizar um insumo que geraria seu segundo melhor uso<sup>1</sup>.

Os autores ilustram o conceito com o exemplo das fundições de alumínio, na crise de energia elétrica da Califórnia, no começo dos anos 2000, que paralisaram suas

<sup>1</sup> GOOLSBEE, Austin; LEVITT, Steven; SYVERSON, Chad. *Microeconomia*, São Paulo, Atlas, 2018, p. 630.

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA DE  
**RIACHO DE  
SANTANA**

Secretaria de  
**Infraestrutura e  
Serviços Urbanos**

atividades habituais para lucrar mais na venda de energia para concessionárias de distribuição.

A demonstração de inexistência de custo de oportunidade que justifique a proposta significa, assim, o que o concorrente deixa de ganhar com o emprego de sua experiência e seus equipamentos em empreendimento semelhante.

### **CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

Para avaliação da exequibilidade, foram considerados os seguintes critérios:

- Custos diretos e indiretos compatíveis com o mercado (materiais, mão de obra, encargos sociais e tributos);
- Margem de lucro presumida;
- Capacidade técnica e operacional demonstrada;
- Demonstrativo de formação de preços apresentado pela empresa;
- Comparativo com a média das demais propostas habilitadas;
- Notas fiscais de aquisição de insumos.

### **ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS**

A empresa apresentou:

- Planilha detalhada de custos e formação de preços;
- Demonstração dos encargos sociais e tributos aplicados;
- Projeção de margens operacionais;
- Documentação técnica que comprova capacidade de execução do objeto licitado.

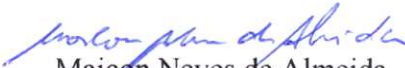
### **Observações:**

- Os valores de insumos e mão de obra estão compatíveis com os praticados no mercado;
- A margem de lucro está dentro de parâmetros aceitáveis para o setor;

### **CONCLUSÃO**

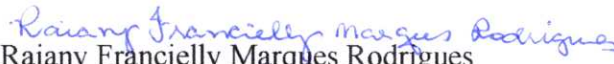
Após análise dos demonstrativos em questão, a equipe técnica de engenharia civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos-SEINFRA verificou, que, a empresa HC ENGENHARIA LTDA não juntou documentos comprobatórios suficientes para este setor analisar se há ou não a possibilidade de cumprir totalmente com o contrato, não podendo esta equipe técnica atestar a exequibilidade da proposta com base apenas nos documentos apresentados, sendo, portanto, inconclusiva a análise quanto à viabilidade de cumprimento da proposta feita pela empresa em questão.

*[Handwritten signatures]*

  
Maicon Neves de Almeida

Assessor de Engenharia/CREA-BA: 3000092132

Decreto Mun. Nº 027/2025

  
Raiany Francielly Marques Rodrigues

Assessora de Projetos/ CREA-BA 3000048591

Decreto Mun. Nº 109/2025

  
Lucas Mafra Bonfilioli

Diretor de Dep. De Engenharia/ CREA-BA 3000145953

Decreto Mun. Nº 125/2025

  
Alana Joahine de Andrade Leão Alves

Engenharia Civil/CREA-BA 3000078920

Contrato Mun. Nº 601264-6